

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.398/17/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000529129-80  
Impugnação: 40.010141278-31  
Impugnante: Osvaldo Evangelista de Souza - ME  
IE: 400595709.00-33  
Coobrigado: Osvaldo Evangelista de Souza  
CPF: 293.865.606-82  
Origem: DFT/Manhuaçu

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2012 a outubro de 2014.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 41/42.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 51/61.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2012 a outubro de 2014.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Cumpre destacar que a Fiscalização, tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000.016.916-75, anexado à fl. 05, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015.

O Fisco apurou as vendas reais (valores fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito), uma vez que a Impugnante não declarou sua receita de vendas no período de janeiro de 2012 a outubro de 2014. Sendo assim, constatou-se a omissão de receita e, conseqüentemente, a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período autuado.

Verifica-se que, segundo consulta ao Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, a inscrição estadual da Impugnante encontrava-se suspensa/cancelada de 05/05/10 a 07/05/13, logo, não poderia ter comercializado mercadorias nesse período.

Além disso, conforme consulta no SIARE, a Autuada permaneceu no regime de recolhimento por débito e crédito desde a sua reativação em maio de 2013 até 31/12/14. Contudo, nunca entregou as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI).

Portanto, as planilhas de “Conclusão Fiscal – Operações de Crédito, Débito e Similares” relativas a janeiro de 2012 a outubro de 2014 (fls. 23/25) demonstram que os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito foram considerados como o faturamento real, uma vez que nenhum faturamento foi declarado pelo contribuinte em todo o período autuado.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada e pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

Dessa forma, considerando que a Autuada não declarou sua receita de vendas no período autuado e efetuou vendas no cartão, constatou-se a omissão de receita e, conseqüentemente, a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no período autuado.

Também é infundada a alegação da Autuada de que a aplicação da alíquota de 18% seria indevida, uma vez que em média 90% (noventa por cento) de suas mercadorias foram gravadas pela substituição tributária (ST). Cabe à Autuada especificar e comprovar essas vendas de modo que se possa avaliar a forma de tributação específica para cada mercadoria, conforme inciso I do § 29 do art. 42 do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 29. Na hipótese do art. 53 e do parágrafo único do art.196 ambos deste Regulamento, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

(...)

Portanto, a omissão de receita praticada pela Autuada refere-se às saídas de mercadorias não declaradas e, portanto, deve, a Autuada, identificar perfeitamente essas mercadorias. Sendo impossível ao Fisco caracterizar a natureza das operações de vendas desacobertadas, foi aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento) à base de cálculo que será o valor das operações, conforme estabelecido no inciso IV do art. 43 do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

Também não há fundamento na alegação de que a Fiscalização promoveu, na formalização do lançamento, uma bitributação, pois o Auto de Infração em exame refere-se à omissão de receitas, resultante da diferença entre vendas não declaradas e aquelas apuradas a partir de informações fornecidas pela administradora de cartões de crédito e/ou débito (vendas no cartão), recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período entre janeiro de 2012 a outubro de 2014.

Registra-se por oportuno que cabe à Autuada identificar perfeitamente as mercadorias vendidas sem a emissão de documentação fiscal e, também, comprovar que houve recolhimento do ICMS-ST na entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento.

O fato de possuir em seu cadastro informação genérica de que exerce atividade econômica de comercialização de mercadorias, que poderão estar sujeitas ao ICMS-ST, não é suficiente para alegar, sem prova alguma, que houve bitributação.

Portanto, não há provas nos autos das alegações da Defesa no que se refere a redução de 90% (noventa por cento) da base de cálculo do ICMS, conforme tabela acostada às fls. 43.

Cumprе registrar que a supramencionada tabela não se fundamenta em quaisquer documentos, quais sejam notas fiscais e livros fiscais e contábeis.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As diferenças referentes às omissões de receitas de vendas foram apuradas de maneira detalhada nas Planilhas denominadas “Conclusão Fiscal – Operações de Crédito, Débito e Similares” referente ao período de janeiro de 2012 a outubro de 2014.

Sobre essas diferenças obtidas aplicou-se a alíquota de 18% (dezoito por cento) para apuração do ICMS não recolhido pelo sujeito passivo, bem como foram identificadas e calculadas as multas aplicáveis.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

A inclusão do sócio Osvaldo Evangelista de Souza, titular da empresa autuada, como responsável pelo crédito tributário, ora discutido, baseou-se na previsão legal estabelecida no art. 135, inciso III do CTN, e no art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6763/75, a seguir transcritos:

Do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da Lei 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (Grifou-se)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**

CS/D